SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095427 - MG (2026/0178083-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	UESEIR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
		LOUISY BRANDAO PEREIRA - MG244046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E MUNIÇÕES. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade, manteve a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante portando pistola calibre 9 mm, de uso restrito, com numeração suprimida e munições. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de *periculum libertatis* atual e insuficiência da apreensão da arma e da existência de ação penal em curso por tráfico de drogas para justificar a custódia, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio permite o exame da pretensão diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício

Documento eletrônico VDA60523082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 51e55dbd-7298-4aae-b14e-9a3c32fb5647

apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, pois o agravante foi surpreendido portando arma de fogo de uso restrito, calibre 9 mm, com numeração suprimida, municiada com diversas munições, circunstâncias que revelam gravidade concreta da conduta e perigo acentuado à coletividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando ações penais em curso revelam contumácia delitiva e, consequentemente, periculosidade do agente.

6. A apreensão de arma de fogo e munições no contexto delitivo constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, quando associada às circunstâncias concretas que evidenciam a periculosidade e a necessidade da custódia.

7. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada e insuficiente sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 51e55dbd-7298-4aae-b14e-9a3c32fb5647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095427 - MG (2026/0178083-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	UESEIR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
		LOUISY BRANDAO PEREIRA - MG244046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E MUNIÇÕES. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade, manteve a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante portando pistola calibre 9 mm, de uso restrito, com numeração suprimida e munições. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, inexistência de *periculum libertatis* atual e insuficiência da apreensão da arma e da existência de ação penal em curso por tráfico de drogas para justificar a custódia, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio permite o exame da pretensão diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, pois o agravante foi surpreendido portando arma de fogo de uso restrito, calibre 9 mm, com numeração suprimida, municiada com diversas munições, circunstâncias que revelam gravidade concreta da conduta e perigo acentuado à coletividade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando ações penais em curso revelam contumácia delitiva e, consequentemente, periculosidade do agente.

6. A apreensão de arma de fogo e munições no contexto delitivo constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, quando associada às circunstâncias concretas que evidenciam a periculosidade e a necessidade da custódia.

7. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada e insuficiente sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UESEIR CESAR DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 46-49, que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, e, ausente flagrante ilegalidade, manteve a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que a prisão cautelar é medida excepcional e exige fundamentação concreta e individualizada, não se admitindo decretos baseados em gravidade abstrata do delito ou presunções genéricas.

Afirma que, no caso, a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem não demonstraram *periculum libertatis* atual e específico, limitando-se a referir a apreensão de arma de fogo de uso restrito e a existência de ação penal por tráfico de drogas em andamento, elementos que, por si, seriam insuficientes para a medida extrema.

Alega ausência de motivação concreta e de avaliação adequada da suficiência e necessidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, que o colegiado reconheça a ilegalidade da segregação cautelar, revogando-a ou substituindo-a por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 68-70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer ementado (fls. 74-76):

> Agravo regimental contra o não conhecimento do *writ*. Higidez da decisão agravada. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada. PRISÃO PREVENTIVA. Fundamentação idônea e firmada nas circunstâncias do caso concreto, reveladoras da gravidade do fato e do risco de reiteração delitiva do paciente.

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Ausência de ilegalidade. Precedentes do STJ.

Parecer pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 46-49):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 30-32):
>
> > Parece-me ser necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a bem da ordem pública.
> > A gravidade concreta do fato é inegável, sendo pertinente o que a esse respeito argumentou o Ministério Público em seu parecer, verbis:
> > **"De início, destaca-se a gravidade concreta do fato: o autuado foi preso portando, em via de acesso pública, em zona rural, pistola calibre 9mm, de uso restrito, com numeração suprimida, municiada com diversas munições intactas. A arma de fogo, de emprego típico em contextos criminosos mais sofisticados, associada à numeração suprimida, revela evidente preocupação em obstar a rastreabilidade do armamento, circunstância que, por si só, evidencia perigo acentuado à segurança da coletividade e à paz social"**
> > **Por outro lado, os elementos contidos demonstram que o flagranteado já responde a outro processo por tráfico de drogas, autos número 0010485-67.2024.8.13.0394, fato pelo qual fora preso em flagrante no dia 30.06.24 e posto em liberdade provisória, conforme decisão proferida nos autos de número 5005955-32.2024.8.13.0394.**
> > Portanto, mesmo estando em liberdade provisória por outro fato criminoso, ainda assim voltou a enveredar-se na criminalidade, o que indica concrtamente que a liberdade do

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

acautelado é fator de intranquilidade social, um risco para a ordem pública, dada a propensão à reiteração criminosa.

Importante consignar que, consoante reiterada jurisprudência, ainda que eventualmente possam ser favoráveis as condições pessoais do flagranteado, possível a decretação da prisão preventiva quando presentes, como no caso, os requisitos legais.

[...]

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o auto de prisão em flagrante e HOMOLOGO a prisão em flagrante de brasileiro,CONVERTO EM PREVENTIVA Ueseir César de Oliveira, solteiro, desocupado, natural de Simonésia, nascido em 09.08.1976, filho de Luzia Rosa de Oliveira e de José Gomes de Oliveira, residente na localidade de São João, zona rural do município de Simonésia, MG.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi surpreendido portando arma de uso restrito, calibre 9 mm, com numeração suprimida, e as munições. Além do mais, consta que ele responde outro processo por tráfico de drogas e, ainda assim, voltou a delinquir, demonstrando periculosidade social e desprezo pelas normas jurídicas.

Outrossim, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto delitivo configura fundamento válido para a decretação da medida extrema. Veja-se:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva. Requisitos legais. Alegação de nulidade do acórdão. Agravo regimental improvido.
> [...].
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça por julgamento extra e ultra petita; e (ii) estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da alegação de ausência de intimação sobre o cancelamento do CAC.
> III. Razões de decidir
> [...].
> **7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de armas de fogo e munições, inclusive de uso proibido e restrito, além da periculosidade do agente.**
> 8. A condição funcional do agravante, policial militar, agrava a reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade da custódia cautelar.
> 9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade revelada no caso concreto.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Agravo regimental improvido.
> [...].
> (AgRg no RHC n. 218.665/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a apreensão da arma, desacompanhada de elementos que indiquem uso violento, por ameaçar à instrução ou risco à aplicação da lei penal, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por fim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, considerando que o agravante, já respondendo a outro processo por tráfico de drogas, foi surpreendido portando arma de uso restrito, calibre 9 mm, com numeração suprimida, além de munições.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Outrossim, conforme entendimento desta Corte Especial, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto delitivo configura fundamento válido para a decretação da medida extrema. Veja-se:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva. Requisitos legais. Alegação de nulidade do acórdão. Agravo regimental improvido.
> [...].
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça por julgamento extra e ultra petita; e (ii) estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da alegação de ausência de intimação sobre o cancelamento do CAC.
> III. Razões de decidir
> [...].
> **7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de armas de fogo e munições, inclusive de uso proibido e restrito, além da periculosidade do agente.**
> 8. A condição funcional do agravante, policial militar, agrava a reprovabilidade da conduta, reforçando a necessidade da custódia cautelar.
> 9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade revelada no caso concreto.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Agravo regimental improvido.
> [...].
> (AgRg no RHC n. 218.665/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 9c276717-bb29-4f83-b4cf-b50f41456592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.427 / MG

Número Registro: 2026/0178083-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261830152000 50021258720268130394 50022488520268130394

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LOUISY BRANDAO PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: UESEIR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UESEIR CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
	LOUISY BRANDAO PEREIRA - MG244046
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: a36370e1-652a-4b88-aeb7-3f8f559bc1a2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: a36370e1-652a-4b88-aeb7-3f8f559bc1a2